



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.824 , de 12 de dezembro de 1975

Autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba EMATER-PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a instituição de uma Empresa Pública, observada a legislação própria, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba - EMATER-PB vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A EMATER-PB terá sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, podendo por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos regionais e municipais.

Art. 2º - São objetivos da EMATER-PB:

I - Colaborar com os órgãos competentes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;

II - Planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no

16 12 75



2.

meio rural do Estado da Paraíba, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo Único - Na consecução de seus objetivos a EMATER-PB, observará as condições fixadas no artigo 5º da Lei Federal nº 6.126, de 06.11.74.

Art. 3º - O capital inicial da EMATER-PB, será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade do Governo Estadual sob a administração da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo designará comissão especial, que procederá à indicação, discriminação e à avaliação dos bens a serem transferidos para a Empresa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-PB mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Art. 4º - Constituirão recursos da EMATER-PB:

I - As transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II - Os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - Os créditos abertos em seu favor;

IV - Os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - A renda de bens patrimoniais;

VI - Os recursos de operações de créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - As doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - Recursos provenientes de fundo existentes ou a



serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX - Recursos decorrentes de Lei específica;

X - Participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo.

XI - Receitas operacionais;

XII - Outras receitas;

XIII - Auxílios e subvenções internacionais.

Art. 5º - A EMATER-PB reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo Único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da EMATER-PB, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMATER-PB no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da EMATER-PB.

Art. 7º - A prestação de contas da administração da EMATER-PB, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Secretário da Agricultura e Abastecimento que, com o seu pronunciamento a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado após o encerramento do exercício social e no prazo determinado em Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta



4.

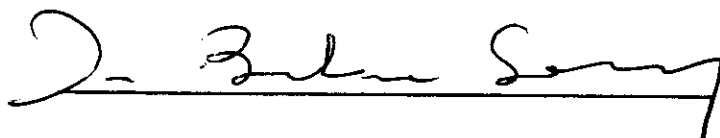
mil cruzeiros) no vigente orçamento do Estado, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMATER-PB.

Art. 9º - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER-PB instituída por esta Lei, fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo bem como saldos remanescentes da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural - ANCAR-PB, assumindo em contrapartida seus encargos trabalhistas.

Parágrafo Único - A absorção referida neste artigo deverá ser previamente consentida pela Junta ou Conselho Administrativo da Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural - ANCAR-PB, conforme preceituam os seus Estatutos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de dezembro de 1975; 87º da Proclamação da República.



---

---